



## MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO/SE

### Pedidos de Esclarecimento



## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04 / 2026

### PROCESSO LICITATÓRIO 23/2026

#### 27/03/2026 17:39 - Solicitante: 05.943.957/0001-95 - RGT ELETRONICA LTDA

**Pedido** - Esclarecimento referente ao item 31 (Nobreak) - Por mais que no descritivo técnico esteja citando forma de onda senoidal pura, alguns fabricantes declaram atender em modo rede (apenas estabilizando), causando frustrações em alguns certames, sendo assim, a fim de explicitar e confirmar, além de dimensionarmos o produto de forma correta, questionamos a forma de onda em modo rede e inversor solicitada no termo de referência trata-se de senoidal pura? At.te HAROLDO BRAGA

#### 01/04/2026 09:45

**Resposta** - Trata-se de pedido de esclarecimento formulado acerca do item 31 do Termo de Referência, referente ao NOBREAK 1600VA SENOIDAL PURO TRIVOLT, especificamente quanto à forma de onda exigida para o equipamento. Após análise do questionamento, esclarece-se que o descritivo técnico do item 31 estabelece, de forma expressa, a exigência de nobreak senoidal puro, razão pela qual a Administração adotará essa característica como requisito mínimo de aceitabilidade do produto ofertado. Assim, para fins de interpretação do Termo de Referência, o equipamento ofertado deverá ser efetivamente classificado e comprovado como nobreak senoidal puro, não sendo suficiente a mera indicação de estabilização em modo rede ou nomenclatura comercial que não demonstre, de forma inequívoca, o atendimento à característica exigida. A compatibilidade do produto com o descritivo deverá ser demonstrada na forma prevista no edital e no Termo de Referência, mediante prospecto, ficha técnica ou documento equivalente. Desse modo, o entendimento a ser adotado pela Administração é o de que não serão aceitos equipamentos que, embora operem em modo rede com simples estabilização, não se enquadrem tecnicamente como nobreak senoidal puro. O item exige, portanto, produto cuja especificação técnica do fabricante comprove a característica de onda senoidal pura, em conformidade com o descritivo editalício. Portanto, em resposta objetiva ao esclarecimento apresentado: sim, o item 31 deve ser compreendido como exigência de nobreak senoidal puro, devendo essa condição ser comprovada documentalmentemente pelo licitante, nos termos do edital. Ficam mantidas as condições do edital e do Termo de Referência, sem alteração do item questionado, bem como mantida a realização da licitação na data e horário designados.

#### 25/03/2026 12:43 - Solicitante: 28.584.157/0003-92 - METDATA TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI

**Pedido** - QUESTIONAMENTO 01 – Display do Scanner de Documentos Após a análise do edital, observamos a exigência de que o scanner de documentos possua display LCD integrado, especificamente com display colorido de, no mínimo, 2,4 polegadas. Entretanto, sob o ponto de vista técnico e funcional, a presença de display colorido com tamanho mínimo especificado não impacta diretamente no desempenho principal do equipamento, que é a digitalização de documentos com qualidade, velocidade e confiabilidade. Scanners profissionais podem operar plenamente por meio de painéis de LED e indicadores operacionais, aliados a softwares embarcados ou aplicativos de gerenciamento instalados no computador do usuário, os quais oferecem interface completa e, em muitos casos, mais eficiente para configuração e operação do equipamento. Adicionalmente, a flexibilização dessa exigência para permitir equipamentos com painel de LED, sem a obrigatoriedade de display colorido de 2,4”, contribui para a ampliação da competitividade do certame, possibilitando a participação de um maior número de fabricantes e modelos que atendem plenamente às necessidades operacionais, sem prejuízo à qualidade ou funcionalidade do equipamento. Dessa forma, entendemos que, ao ofertarmos scanner de documentos com painel de LED, sem a exigência de display colorido de 2,4”, o equipamento será aceito pela Administração. Nosso entendimento está correto?

#### 01/04/2026 09:28

**Resposta** - Em atenção ao questionamento apresentado, esclarece-se que o entendimento exposto pela empresa não está correto. Isso porque o item 39 do Termo de Referência prevê, de forma expressa, a exigência de scanner de documentos com display LCD integrado, inclusive com display colorido de, no mínimo, 2,4 polegadas, dentre outras características técnicas mínimas estabelecidas pela Administração. Nos termos do edital, a proposta deverá observar integralmente as especificações constantes do Anexo I – Termo de Referência, cabendo à licitante demonstrar, mediante prospecto, ficha técnica ou documento equivalente, o atendimento inequívoco a todas as exigências do item ofertado. Assim, não será admitido, nas condições atualmente previstas no instrumento convocatório, equipamento que possua apenas painel de LED em substituição ao display LCD colorido mínimo exigido, por representar oferta em desconformidade com o descritivo técnico do item. Eventual alteração dessa especificação somente poderia ocorrer mediante revisão formal do edital, observados os trâmites legais cabíveis.

#### 25/03/2026 12:44 - Solicitante: 28.584.157/0003-92 - METDATA TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI

**Pedido** - SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS CLIENTE MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO-SE PROJETO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2026 Prezado Sr. Pregoeiro, A METDATA tem como missão tornar as informações mais disponíveis, eficientes e humanizadas através da tecnologia. Com base no que foi levantado e analisado no referido edital, a Metdata Tecnologia da Informação Eirelli, CNPJ nº 28.584.157/0003-92, apresenta solicitação de esclarecimentos, com base na Constituição Federal de 1988, Lei nº 14.133/2021, Lei nº 10520/2012 e Decreto nº 7892/2013. Pedimos que analise e, leve em consideração os pontos apresentados. Cariacica, 25 de março de 2026. Representante Legal METDATA Tecnologia da Informação CNPJ: 28.584.157/0003-92

#### 01/04/2026 09:30

**Resposta** - Em atenção ao questionamento apresentado, esclarece-se que o entendimento exposto pela empresa não está correto. Isso porque o item 39 do Termo de Referência prevê, de forma expressa, a exigência de scanner de documentos com display LCD integrado, inclusive com display colorido de, no mínimo, 2,4 polegadas, dentre outras características técnicas mínimas estabelecidas pela Administração. Nos termos do edital, a proposta deverá observar integralmente as especificações constantes do Anexo I – Termo de Referência, cabendo à licitante demonstrar, mediante prospecto, ficha técnica ou documento equivalente, o atendimento inequívoco a todas as exigências do item ofertado. Assim, não será admitido, nas condições atualmente previstas no instrumento convocatório, equipamento que possua apenas painel de LED em substituição ao display LCD colorido mínimo exigido, por representar oferta em desconformidade com o descritivo técnico do item. Eventual alteração dessa especificação somente poderia ocorrer mediante revisão formal do edital, observados os trâmites legais cabíveis.

**26/03/2026 10:01 - Solicitante: 25.406.063/0001-73 - CREATECH COMERCIO E SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA**

**Pedido** - AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO - SE Referência: Pregão Eletrônico nº 04/2026 PMGC Órgão: Município de Graccho Cardoso - SE Portal: Licitanet Objeto: Registro de preços para futura aquisição de equipamentos e materiais de informática. 1. QUALIFICAÇÃO DO INTERESSADO CREATECH COMÉRCIO E SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.406.063/0001-73, com sede na Rua Domingos Rodrigues, 341 - CJ 65 - Lapa, São Paulo - SP, neste ato representada por sua Sócia, a Sra. Cinthia Maria Pimentel Pieroni, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar o presente PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, com fulcro no art. 164 combinado com o art. 41 da Lei nº 14.133/2021, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos. 2. DAS DÚVIDAS E DO CONTEXTO TÉCNICO Em análise pormenorizada ao Edital e ao seu respectivo Termo de Referência, verificou-se que, para o item atinente ao fornecimento de Scanner, a Administração Municipal exigiu, em sua descritiva técnica, que o equipamento possua um display colorido de 2,4 polegadas. Ocorre que, no segmento de mercado de scanners profissionais de alta produtividade (workgroup scanners), a dimensão física do display de interface é uma característica de design que apresenta leves variações entre os principais fabricantes globais (tais como Avision, Kodak, Epson e HP). Atualmente, o padrão tecnológico consolidado para esta categoria, que abrange a grande maioria dos equipamentos disponíveis, utiliza displays de aproximadamente 1,77 polegadas ou painéis de comando em LED/LCD com dimensões similares. Sob a ótica estritamente técnica, a função precípua deste display é atuar como interface para leitura de mensagens de status e seleção de atalhos. A diferença milimétrica entre 1,77" e 2,4" não exerce qualquer impacto no desempenho operacional do equipamento. A qualidade da imagem digitalizada (DPI), a velocidade de processamento (PPM/IPM), o ciclo diário e a precisão dos sensores (como o ultrassônico) permanecem absolutamente inalterados. Desse modo, a exigência de exatas "2,4 polegadas" atua, na prática, como uma barreira de entrada intransponível para equipamentos de ponta, a exemplo do modelo Avision AV332U (que possui display de 1,77" e atende ou supera todas as demais exigências de alta produtividade do certame). Tal limitação restringe indevidamente o universo de licitantes e frustra a obtenção da proposta mais vantajosa para o Erário. 3. DO FUNDAMENTO JURÍDICO E DA BUSCA PELA COMPETITIVIDADE O presente pedido possui caráter consultivo e visa resguardar a lisura do certame, alertando a Administração para o risco de restrição indevida à competitividade, em estrita observância à Lei nº 14.133/2021. 3.1. Da Vedação Legal a Cláusulas Restritivas e Irrelevantes A Lei de Licitações e Contratos Administrativos é categórica ao proibir a inclusão de especificações que não agreguem valor técnico ao objeto, mas que tenham o condão de alijar competidores do prélio. O art. 9º, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, preceitua: "Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; (...) c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;" Ademais, manter a exigência engessada de 2,4" colide frontalmente com a busca da proposta mais vantajosa, objetivo esculpido no art. 11, incisos I e III, da referida Lei: "Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;" 3.2. Da Orientação Consolidada do TCU (Superespecificação) O Egrégio Tribunal de Contas da União possui entendimento pacificado de que o excesso de detalhamento (superespecificação), sobretudo de componentes acessórios, configura grave irregularidade. Destaca-se o teor da Súmula nº 273 do TCU: "Súmula 273: É indevida a inclusão de especificações técnicas que restrinjam o universo de possíveis licitantes, salvo quando devidamente justificadas por razões de ordem técnica ou econômica." Corroborando a referida Súmula, precedentes do TCU aplicam-se com precisão ao caso em tela, notadamente quanto à estipulação de características físicas irrelevantes em equipamentos de informática: "Acórdão 657/2026 — Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler) Excesso de detalhamento na especificação, direcionando o certame. O detalhamento extremo sem ganho ou finalidade de desempenho para a Administração configura burla à competitividade." "Acórdão 1963/2022 — Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler) Representação apontando fumaça do bom direito e perigo da demora diante de indícios de superespecificação do objeto." "Acórdão 987/2019 — Plenário (Rel. Min. Marcos Bemquerer) Indícios de restrição ao caráter competitivo do certame em decorrência da especificação técnica do objeto em equipamentos de informática." 3.3. Do Entendimento Doutrinário A doutrina administrativista pátria, na voz do ilustre professor Marçal Justen Filho, ao discorrer sobre o princípio da competitividade, adverte de forma lapidar que a Administração Pública não pode se valer de caprichos técnicos para alijar proponentes capazes de executar o escopo principal do objeto: "A licitação não se destina a selecionar o melhor produto do universo, mas aquele que atenda de modo satisfatório e adequado às necessidades da Administração. É vedado o estabelecimento de exigências que, sem apresentarem qualquer utilidade efetiva para a satisfação do interesse público, tenham como resultado a exclusão de potenciais competidores." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos). Portanto, em respeito aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, o aceite de um equipamento que possua display de 1,77" (como o Avision AV332U), capaz de entregar exata ou superior performance em velocidade e resolução, é medida que se impõe para resguardar a economicidade da contratação. 4. DOS PEDIDOS Diante do exposto, imbuída da intenção de colaborar com a lisura do certame e de ampliar a competitividade, bem como com o fito de evitar futuras e desnecessárias impugnações ao instrumento convocatório, esta empresa requer sejam prestados formalmente, antes da data de abertura das propostas, os seguintes esclarecimentos: 1. Considerando que a diferença física entre um display de 1,77" e um de 2,4" não interfere na qualidade da imagem digitalizada, velocidade ou performance geral do scanner, e visando ampliar a competitividade do certame, a Administração Municipal ACEITARÁ equipamentos que possuam display colorido com dimensões de 1,77 polegadas, desde que o equipamento atenda a todas as demais funções de produtividade, hardware e sensores exigidos no Termo de Referência? 2. Em caso de resposta negativa à indagação anterior (manutenção da exigência restritiva de 2,4"), qual é a justificativa técnica, operacional e funcional cabal — amparada em laudos ou estudos técnicos preliminares constantes nos autos processuais — que demonstre que um display de 1,77" seria incapaz de atender às necessidades do Município de Graccho Cardoso - SE, a ponto de justificar o alijamento da maioria dos fabricantes do mercado e a consequente limitação da disputa de preços? Aguardamos o tempestivo retorno de Vossa Senhoria para que possamos formular nossa proposta com a devida segurança jurídica e técnica. Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

**01/04/2026 09:36**

**Resposta** - Trata-se de pedido de esclarecimento apresentado por CREATECH COMÉRCIO E SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, acerca da especificação técnica constante do item 39 do Termo de Referência, especialmente quanto à exigência de scanner com display LCD integrado, inclusive display colorido de 2,4 polegadas, bem como acerca da possibilidade de aceitação de equipamento com display colorido de 1,77 polegadas. Após análise do teor do questionamento e dos elementos constantes do instrumento convocatório, presta-se o seguinte esclarecimento: O objeto da presente licitação foi definido pela Administração com base nas necessidades administrativas previamente consolidadas no procedimento, tendo o Termo de Referência estabelecido, de forma expressa, as características técnicas mínimas exigidas para cada item. No caso do item 39, consta de modo objetivo a exigência de scanner com display LCD integrado, com display colorido de, no mínimo, 2,4 polegadas, além das demais especificações técnicas correlatas. O edital, por sua vez, determina que as propostas observem rigorosamente as especificações constantes do Anexo I – Termo de Referência, prevalecendo este em caso de divergência, e exige da licitante a apresentação de prospecto, ficha técnica ou documento equivalente, apto a demonstrar, de forma inequívoca, o atendimento a todas as exigências previstas para o item ofertado. Nessas condições, não assiste razão à empresa quanto ao entendimento de que seria admissível, sem alteração formal do edital, a oferta de equipamento com display de dimensão inferior à expressamente exigida. A Administração, ao descrever o objeto, fixou parâmetros mínimos de aceitabilidade, os quais vinculam tanto os licitantes quanto a própria condução do certame, não sendo juridicamente possível admitir, por simples interpretação ampliativa, produto em desconformidade com o descritivo vigente. Importa registrar, ainda, que a Administração não está obrigada a acolher, no curso do certame, equivalência técnica sustentada unilateralmente por licitante quando esta importar, na prática, substituição de requisito objetivo previamente previsto no instrumento convocatório. A aferição da conformidade da proposta deve observar os elementos técnicos definidos no edital e no Termo de Referência, e não parâmetros distintos sugeridos supervenientemente por interessado. Assim, quanto ao primeiro ponto suscitado, esclarece-se que não será aceito, nas condições atualmente estabelecidas no edital, equipamento que apresente display colorido de 1,77 polegadas em substituição à exigência de display colorido de 2,4 polegadas, por não atender integralmente à especificação mínima do item 39 do Termo de

Referência. Quanto ao segundo ponto, referente à justificativa para manutenção da especificação, esclarece-se que a descrição técnica do item integra o conjunto de características mínimas definidas pela Administração para atendimento de sua necessidade, conforme modelagem constante do Termo de Referência, cabendo ao licitante formular proposta em conformidade com os parâmetros editalícios postos. O presente esclarecimento não se presta à reformulação do objeto, mas apenas à correta interpretação das regras já estabelecidas no instrumento convocatório. Dessa forma, fica mantida a redação do edital e do Termo de Referência, sem qualquer alteração das condições do item questionado, permanecendo hígidas as exigências técnicas atualmente publicadas. Por conseguinte, permanece inalterada a data de realização da sessão pública, mantidos os prazos e condições originalmente previstos no edital. Ante o exposto, esclarece-se que: a) Não está correto o entendimento de que serão aceitos scanners com display colorido de 1,77" em substituição ao requisito de display colorido de 2,4" previsto no item 39 do Termo de Referência; b) Ficam mantidas integralmente as condições editalícias vigentes; c) Fica mantida a realização da licitação na data e horário já designados.

**26/03/2026 17:02 - Solicitante: 31.495.962/0002-73 - B2W INFORMATICA LTDA**

**Pedido** - Senhor (a), Pregoeiro (a). O edital, em seu item 6.1. "Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema (<https://licitanet.com.br/>), concomitantemente com os documentos de HABILITAÇÃO", estabelece o envio da proposta escrita e dos documentos de habilitação até a abertura da sessão, exclusivamente pelo sistema. Outro ponto no seu item 11.1. "Os documentos de habilitação, relacionados no subitem 11, deverão ser alimentados na plataforma após a fase de julgamento das propostas, apenas pelos licitantes detentores de item.." Considerando que o certame é operacionalizado via Licitanet, verifica-se que o sistema não possui campo para anexação desses documentos na fase inicial. Diante disso, entendemos que tais documentos de habilitação, deverão ser apresentados apenas pelo licitante vencedor, após a fase de lances, correto?

**01/04/2026 09:42**

**Resposta** - Em resposta esclarecemos que serão abertos campos para envio de proposta reformula e documentos de habilitação apenas para os licitantes vencedores na etapa de disputa